



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telef.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000,00 e para a 3.ª série KzR: 665 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries,	KzR: 650 000 000,00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000,00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000,00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000,00
1.ª série	KzR: 650 500 000,00
2.ª série	KzR: 470 500 000,00
3.ª série	KzR: 315 500 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/98:

Approva o regulamento de Licenciamento Comercial. — Revoga o Decreto n.º 30-I/92, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 36/98:

Estabelece o regime jurídico da carreira de investigação científica posqueira. — Revoga toda a legislação que contrarie as disposições previstas no presente diploma.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 59/98:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo, integrados no regime de preços fixados. — Revoga os Decretos executivos n.º 51/96, de 30 de Agosto e 54/96, de 6 de Setembro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 143/98:

Cria a Estação Experimental Agrária em S. Vicente, Província de Cabiada, integrada no Instituto de Investigação Agronómica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/98

de 23 de Outubro

O Decreto n.º 30-1/92, de 7 de Agosto, que regulamenta o exercício da actividade comercial, revelou neste período de execução várias lacunas.

Considerando por isso a necessidade de algumas das suas disposições serem revistas e outras completadas o que justifica a publicação de um novo texto integral com as alterações introduzidas.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

Ficam sujeitas ao regime fixado neste decreto as pessoas singulares e as empresas estatais, privadas, mistas e as cooperativas que exerceram alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 2.º, salvo o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, (Lei dos Investimentos Estrangeiros) e sem prejuízo do disposto proceituado nessa mesma lei, a autorização do exercício da actividade comercial a pessoas singulares e sociedades comerciais estrangeiras associadas ou não só será concedida após 5 anos de residência no território nacional.

ARTIGO 2.º

(Actividades comerciais e sua noção)

1. São abrangidas para os efeitos do presente decreto as actividades de exportadores, importadores, grossistas, retalhistas, vendedores ambulantes, vendedores de mercados e de outros agentes do comércio.

2. São considerados:

- a) exportadores* — os que vendem ou colocam no estrangeiro produtos nacionais;
- b) importadores* — são os que adquirem produtos do estrangeiro e transaccionam no território nacional;
- c) grossistas* — os que vendem por grosso ou atacadado, produtos nacionais ou estrangeiros, disposto para tanto de instalações adequadas à natureza dos produtos ou bens a comercializar, não efectuando venda ao público consumidor;
- d) retalhistas* — os que vendem directamente os produtos do seu ramo de actividade aos consumidores à retalho, em estabelecimento/lojas apropriadas ou em lugares fixos e permanentes de mercado;
- e) vendedores ambulantes* — os que, transportando os produtos do seu ramo de actividade, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem aos consumidores em lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;

f) vendedores de mercados — os que vendem bens a retalho nos mercados sem possuírem estabelecimento fixo permanente;

g) outros agentes de comércio — os que não se integram em qualquer das categorias anteriormente definidas, possuindo ou não organização comercial, pratiquem actos de comércio, efectuando ou não vendas ao público consumidor.

ARTIGO 3.º

(Entidade licenciadora competente e forma de licenciamento)

1. O Ministério do Comércio é a única entidade competente para emitir a autorização do exercício da actividade comercial abrangida pelo presente decreto.

2. O Ministério do Comércio poderá transferir para os órgãos da Administração Local do Estado a competência que lhe está cometida no n.º 1 deste artigo.

3. Tendo em vista facilitar o licenciamento, estabelece-se que:

- a)* o licenciamento da actividade comercial por grosso, a retalho e de outros agentes de comércio é delegado aos Governos Provinciais e processar-se-á através dos órgãos provinciais tutelares da actividade comercial;
- b)* o licenciamento da actividade de comércio ambulante e de vendedores dos mercados é delegado aos respectivos administradores locais da área de residência do requerente e processar-se-á através dos órgãos locais tutelares da actividade comercial.

ARTIGO 4.º

(Depósito dos documentos)

O processo para a autorização prévia do exercício da actividade comercial será apresentado ao órgão provincial tutelar da actividade comercial para generalidade dos casos ou órgão municipal tutelar da actividade comercial da área da residência, no caso de vendedores ambulantes e vendedores dos mercados.

ARTIGO 5.º

(Tipos de licenciamento)

O licenciamento será efectuado para cada uma das actividades a que se refere o artigo 2.º por cada estabelecimento/loja, armazéns ou escritório, quando as houver, especificando dentro de cada uma delas as classes dos produtos abrangidos e/ou actividade em que se insere.

ARTIGO 6.º

(Requisitos gerais para o licenciamento)

1. São requisitos gerais para o licenciamento comercial a que alude o artigo 3.º:

- a)* ter capacidade comercial, nos termos do Código Comercial;
- b)* não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobreviver a reabilitação;

- c) a sua matrícula definitiva, quando se trate de pessoa colectiva ou prova desta se encontrar em condições de poder ser efectuada na Conservatória do Registo Comercial;
- d) não ter sido condenado nos últimos três anos por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão prevista e punível nos termos da lei vigente, fundamentalmente da Lei n.º 9/89, de 11 de Dezembro;
- e) não estar incurso no cumprimento de medidas de segurança de interdição de profissão em relação a qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º nos termos do Código Penal nos termos da legislação em vigor;
- f) ter a inscrição na área fiscal competente.

2. Se não forem observados os requisitos do n.º 1 e mesmo assim a licença tiver sido concedida a invalidade de que está ferida e invocável a todo tempo.

ARTIGO 7.º

(Urbanismo comercial e interesse social e económico)

1. Nos casos em que o exercício de actividades pressuponha a existência de estabelecimento/loja de armazém ou escritório, deverão estes obedecer aos condicionamentos de urbanismo comercial existentes nos planos de urbanização aprovados para a localidade em que se situem ou apenas aos de urbanização, na falta daqueles condicionamentos.

2. Na falta de regras de urbanismo comercial e de planos de urbanismo a implementação de novas unidades comerciais, bem como a alteração ou alargamento das já existentes, o seu enquadramento será decidido face parecer fundamentado a emitir pela Administração Municipal.

3. A falta de emissão dos pareceres a que se referem os números anteriores no prazo de 30 dias contados da data da apresentação do respectivo requerimento, considera-se tacitamente favorável a pretensão do requerente.

4. Os pareceres poderão ser dispensados nos casos de transmissão gratuita ou onerosa do estabelecimento/loja ou armazém pela referência à licença comercial do anterior titular desde que no local de implementação seja prosseguida a mesma actividade sem alteração ou alargamento.

5. Obtido parecer favorável dos órgãos competentes da Administração Local do Estado, fica dispensada a vistoria dos órgãos de inspecção da Delegação ou Direcção Provincial do Comércio.

ARTIGO 8.º

(Processo de comerciantes em nome individual)

1. O requerimento de pedido de licença prévia de comerciante em nome individual será dirigido ao Governador da Província ou Administrador Local e conterá os seguintes elementos:

- a) identificação completa, nome, data do nascimento, endereço, data e local de emissão do documento de identificação do requerente;
- b) actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a licença;

- c) classes de mercadorias abrangidas pelo pedido de licença e ou actividade em que se insere;
- d) localização e características dos estabelecimentos/lojas, armazém ou escritório, nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência.

2. Ao requerimento serão anexados os seguintes documentos:

- a) declaração do requerente com assinatura reconhecida, na qual conste que é civilmente capaz e que não está inibido de exercer o comércio;
- b) certificado de registo criminal;
- c) pareceres referidos no artigo 7.º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;
- d) documento comprovativo da inscrição na área fiscal competente.

ARTIGO 9.º

(Processos de pessoas colectivas)

1. O requerimento de pedido de licenças de empresas públicas, mistas ou privadas, será dirigido ao Governador da Província e instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação da firma ou denominação particular, sede e data de constituição;
- b) identificação dos mandatários das empresas e de todos os que legalmente os representem nessas funções e dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada;
- c) actividade ou actividades para as quais é requerida a licença;
- d) classes de mercadorias abrangidas pelo pedido de licença e ou actividade em que se insere;
- e) localização e características dos estabelecimentos/lojas ou dos armazéns, nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência.

2. O requerimento das sociedades comerciais e empresas públicas deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) documento comprovativo da inscrição na área fiscal competente;
- b) certidão de registo ou certidão de registo comprovativa da matrícula definitiva;
- c) exemplar do estatuto da sociedade comercial ou empresa estatal;
- d) pareceres referidos no artigo 7.º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;
- e) documento comprovativo da qualidade em que actuem as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo;
- f) certificado de registo criminal das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo;
- g) certificado bancário que atesta a realização efectiva do capital social.

ARTIGO 10.º
(Alterações supervenientes)

1. O requerimento para o alargamento de outras actividades de uma licença válida, apenas deve ser acompanhado da referência do alvará pré-existente e dos documentos que se mostrem necessários em função do novo pedido.

2. O requerimento para averbamento de autorização para comercialização de novas mercadorias, com ou sem alterações das já concedidas, deve ser acompanhado do número de alvará pré-existente e dos documentos referidos na parte final do número anterior.

ARTIGO 11.º
(Prazo para decisão)

1. O Órgão Provincial ou Local tutelar da actividade comercial deverá, no prazo de 20 dias contados da recepção do requerimento, propor ao Governador da Província ou Administrador Local após instrução do processo uma decisão concedendo ou rejeitando a outorga da licença.

ARTIGO 12.º
(Causas do cancelamento)

As licenças serão canceladas:

- a) quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de 180 dias a contar da concessão da licença, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 16.º;
- c) pela dissolução ou extinção de pessoa colectiva, estatal, privada ou mista;
- d) quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada falência;
- e) pelo encerramento voluntário do estabelecimento/loja ou do armazém, por mais de 30 dias seguidos ou 60 interpolados, durante 1 ano sem autorização devida do órgão licenciador, mediante justificação bastante, quando se modifique o objecto e denominação sociais;
- f) pelo exercício da actividade comercial por entidades diversas do titular da licença;
- g) por cessação das razões que justificarem a sua concessão.

ARTIGO 13.º
(Causas da suspensão)

As licenças serão suspensas quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º pelo período de aplicação daquela medida;
- b) cessação temporária do usufruto ou de exploração do estabelecimento/loja ou do armazém sem comunicar ao órgão licenciador nos 15 dias seguintes ao acto;

- c) pela inobservância da aplicação do estabelecido sobre os regimes de preços;
- d) pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
- e) exercício da actividade diversa daquela para que se encontra autorizada enquanto a situação se não mostrar regularizada.

ARTIGO 14.º
(Comunicação nos casos de cancelamento e suspensão de alvará)

1. Sempre que os Órgãos Locais de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas ou o Gabinete de Inspeção das Actividades Comerciais do Ministério do Comércio tenham conhecimento de qualquer situação que seja causa de cancelamento ou suspensão da licença para o exercício da actividade, comunicarão o facto ao órgão competente da Delegação/Direcção Provincial ou Administração Local no prazo de 10 dias para sua execução.

2. De todas decisões do Governo Provincial ou Administração Local que determinem o cancelamento ou suspensão do alvará, será dado conhecimento do Órgão Local e Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas, bem como ao Ministério do Comércio.

3. Logo que cesse a suspensão, o Órgão Provincial ou Local tutelar da actividade comercial devolverá o alvará apreendido ao seu titular e comunicará aos órgãos referidos no número anterior.

ARTIGO 15.º
(Apreensão de alvará e cessação de actividade)

Nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º compete aos órgãos locais titulares da actividade comercial apreender os alvarás e elaborar o respectivo auto de notificação.

ARTIGO 16.º
(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

Quando ocorrem factos inerentes às entidades referidas no artigo 1.º que implicam quaisquer substituições no alvará, é concedido o prazo de 90 dias contados a partir da data de ocorrência dos mesmos para a respectiva regularização.

ARTIGO 17.º
(Publicidade de licenças concedidas)

Os órgãos tutelares da actividade comercial farão semestralmente publicidade das licenças comerciais concedidas e suas alterações para conhecimento dos órgãos competentes da Administração Central, Provincial e Local.

ARTIGO 18.º
(Actualização de dados)

1. Os órgãos tutelares da Actividade Comercial Provincial ou Local poderão inquirir as entidades abrangidas no artigo 1.º quanto à actualização dos dados constantes do alvará em periodicidade não superior a dois anos.

2. A remessa dos elementos pedidos será obrigatoriamente feita ao órgão tutelar da Actividade Comercial Provincial ou Local no prazo de 20 dias contados da data em que os referidos elementos foram solicitados.

ARTIGO 19.º
(Taxas)

1. As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento dos interessados são as constantes da tabela anexa ao presente decreto e serão pagas no Bairro Fiscal competente e comprovadas mediante impresso apropriado.

2. O valor das taxas constantes da tabela anexa ao presente decreto, bem como das referidas nos pontos 1 e 2 do artigo 25.º, poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro do Comércio.

ARTIGO 20.º
(Comunicação oficiosa)

Os tribunais e os serviços públicos onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da licença comercial em qualquer das situações previstas nos artigos 12.º e 13.º comunicarão officiosamente ao órgão tutelar da Actividade Comercial da Província ou Local a verificação de tais situações.

ARTIGO 21.º
(Recursos)

1. Das decisões que neguem a autorização prévia do exercício da actividade comercial e bem assim das que cancelem ou suspendam a licença comercial, haverá lugar a recurso hierárquico para o respectivo Administrador Local/Governador da Província ou Ministro do Comércio a interpor no prazo de 30 dias a contar da comunicação do despacho do indeferimento.

2. As entidades referidas no artigo anterior poderão prever ou anular a decisão proferida nos 60 dias seguintes ao da interposição do recurso.

3. Logo que esteja constituído o competente tribunal, da decisão do Ministro do Comércio caberá recurso contencioso para o respectivo tribunal.

ARTIGO 22.º
(Alvará emitido ao abrigo da legislação anterior)

1. Os alvarás emitidos ao abrigo das circulares de 2 e 3 de Junho de 1979, dos Decretos n.º 28/82 e 30-I/92, de 12 de Maio e de 7 de Agosto respectivamente, mantêm-se válidos, com as adaptações devidas, decorrentes da vigência do presente diploma.

2. Os alvarás emitidos ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 3671, de 27 de Agosto de 1996 e legislação anterior cuja renovação à luz do Decreto executivo n.º 12/79, de 23 de Agosto, não foi requerida até a data de entrada em vigor do Decreto n.º 30-I/92, de 7 de Agosto consideram-se automaticamente cancelados.

ARTIGO 23.º
(Processos pendentes)

1. Os pedidos de licença comercial ao abrigo do Decreto n.º 30-I/92, cujos processos estejam pendentes por falta de apresentação de algum dos documentos previstos neste decreto serão considerados nulos.

2. Os pedidos de licenciamento em curso continuarão a ser processados nos termos do presente decreto.

ARTIGO 24.º
(Competência para a fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste decreto é da competência dos Órgãos de Inspeção Comercial do Ministério do Comércio e dos órgãos tutelares da Actividade Comercial da Administração Local sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos do aparelho do Estado.

ARTIGO 25.º
(Contravenções e suas penalidades)

1. O exercício de qualquer das actividades comerciais referida no artigo 2.º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas nos termos do presente decreto constitui infracção punível com multa de KzR: 35 770 000,00 à KzR: 70 740 000,00.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 16.º é punível com multa de KzR: 35 770 000,00.

3. Nos casos de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções referidas nos n.ºs 1 e 2 são elevados para o dobro e apreendido o alvará, quando exista, por um prazo de três meses à dois anos, ou definitivamente, se se tratar da 3.ª reincidência.

ARTIGO 26.º
(Modelo de alvará e impressos)

Os modelos de alvará e impressos necessários ao cumprimento do que se dispõe neste diploma serão aprovados por despacho do Ministro do Comércio, estando tais impressos sujeitos ao imposto de selos fiscais, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 27.º
(Regulamento de actividade)

Por diploma legal próprio do Ministério do Comércio poderão ser estabelecidos regulamentos próprios com os requisitos específicos para o acesso e exercício de actividade definidas no artigo 2.º, bem como de quaisquer ramos das mesmas.

ARTIGO 28.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

ARTIGO 29.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 30-I/92, de 7 de Agosto.

ARTIGO 30.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 9 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 36/98
de 23 de Outubro

Considerando a necessidade de se dotar o pessoal técnico e especialistas do Instituto de Investigação Científica Pesqueira de um regime de carreiras específico à sua actividade e tendo em conta o disposto no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho;

Tomando-se indispensável estabelecer e regulamentar a carreira de investigação científica pesqueira, bem como as condições de ingresso e promoção do seu pessoal;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto estabelece o regime jurídico da carreira de investigação científica pesqueira.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições previstas no presente diploma aplicam-se ao pessoal técnico e especialistas de investigação científica pesqueira do Instituto de Investigação Científica Pesqueira.

CAPÍTULO II

Do Regime da Carreira de Investigação Científica Pesqueira

ARTIGO 3.º
(Natureza da carreira)

A carreira de investigação científica pesqueira integra funções de carácter técnico-científico no domínio de carreira de regime especial e o pessoal nela integrado constitui um corpo especial.

ARTIGO 4.º
(Composição da carreira de investigação científica pesqueira)

A carreira de investigação científica pesqueira compreende as seguintes categorias:

- a) investigador-coordenador;
- b) investigador principal;
- c) investigador auxiliar;
- d) 1.º assistente de investigação;
- e) 2.º assistente de investigação;
- f) estagiário de investigação.

ARTIGO 5.º
(Ingresso e formas de acesso)

1. O ingresso na carreira de investigação científica pesqueira efectua-se na categoria mais baixa mediante concurso, complementado por entrevista, de entre licenciados ou diplomados com o curso superior desde que satisfaçam os demais requisitos em matéria de recrutamento.

2. O acesso nas categorias faz-se por promoção, dependendo da existência de vaga, da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e da classificação do Conselho Científico e Anual de Serviço e demais disposições legais sobre concurso de acesso.

ARTIGO 6.º

(Recrutamento para a carreira de investigação científica pesqueira)

O recrutamento para as categorias da carreira de investigação científica pesqueira obedece as seguintes regras:

- a) *investigador-coordenador* — de entre investigadores principais com um mínimo de 15 anos de licenciatura, com 7 anos de efectivo serviço na categoria anterior ou de entre os investigadores com 12 anos de mestrado ou com 7 anos de doutoramento e com um número considerável de obras publicadas a título individual ou colectivo que comprove o seu mérito científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- b) *investigador principal* — de entre investigadores auxiliares com um mínimo de 10 anos de licenciatura, com 5 anos de efectivo serviço na categoria anterior ou de entre os investigadores com 6 anos de mestrado ou 3 anos de doutoramento e com algumas obras publicadas a título individual ou colectivo que comprove o seu mérito científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- c) *investigadores auxiliares* — de entre os primeiros assistentes de investigação com um mínimo de 7 anos de licenciatura, com 3 anos de efectivo serviço na categoria anterior ou de entre os investigadores com 3 anos de mestrado ou de doutoramento, com experiência comprovada em área científica considerada adequada pelo Conselho Científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- d) *1.º assistente de investigação* — de entre os segundos assistentes de investigação com um mínimo de 4 anos de efectivo serviço na categoria anterior, com trabalho realizado na sua área de acção de valor técnico-científico reconhecido e aprovado pelo Conselho Científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- e) *2.º assistente de investigação* — de entre os estagiários de investigação com um mínimo de um ano de estágio obrigatório na categoria anterior, com trabalho realizado na sua área de acção e de valor técnico-científico reconhecido e aprovado pelo Conselho Científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;